



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

( DO SR. RUY BRITO )



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Dá nova redação ao § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar a gratificação devida aos empregados exercentes de funções de direção e chefia nos estabelecimentos bancários.

DESPACHO: Anexe-se ao projeto nº 1.516/75, nos termos do art. 71 do R.I.

A O A R Q U I V O em 27 de JUNHO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

**PROJETO N.º 5.225 DE 1978**

S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 50  
PL N.º 5225/1978  
Caixa: 82  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.225, DE 1978

(DO SR. RUY BRITO)



Dá nova redação ao § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar a gratificação devida aos empregados exercentes de funções de direção e chefia nos estabelecimentos bancários.

(Anexe-se ao projeto de lei nº 1.516, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno)



Anexa-se ao Projeto nº 1.516, de 1975,  
nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16.06.78

PROJETO DE LEI Nº 5225, DE 1978

- Dá nova redação ao § 2º do art.  
224 da Consolidação das Leis do  
Trabalho, para disciplinar a gra-  
tificação devida aos empregados e  
xercentes de funções de direção e  
chefia nos estabelecimentos bancá-  
rios.

(DO SR. RUY BRITO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis  
do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº  
5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com  
a seguinte redação:

"§ 2º - Aos empregados exercentes das fun-  
ções de direção, gerência e che-  
fia é assegurada gratificação de função  
nunca inferior a 1/3 (um terço) do res-  
pectivo salário".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras e de crédito, por longo tempo, adotaram a prática do pagamento de simbólicas gratificações de funções, visando com estas, atribuir aos seus beneficiários a condição de exercentes de cargos de confiança e, em consequência, a perda da garantia de jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas.

Várias reclamações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho levaram aquele Poder Judiciante a declarar a inexistência do alegado exercício de cargo de confiança, em tais hipóteses, sob o argumento de que, no direito brasileiro, o conceito de cargo de confiança é extraído do disposto na alínea "c" do art. 62 e no art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais procuram diferenciar os exercentes desses cargos de confiança, de tal sorte que não adquirem estabilidade, m a s, em compensação exercem encargos de gestão, o que, efeti



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vamente, não se aplica aos chamados titulados dos estabelecimentos bancários de que ora tratamos.

Com o objetivo de pôr termo ao sistema das gratificações simbólicas, causa principal de frequentes dissídios judiciais, o então Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, hoje Senador da República, elaborou anteprojeto de lei que veio a transformar-se no Decreto-lei nº 754, de 11 de agosto de 1969, que deu nova redação ao § 2º do art. 224, que passou a ter a seguinte redação, hoje vigente:

" § 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 ( um terço) do salário do cargo efetivo".

Essa redação restou de todo infeliz, chegando mesmo a se prestar a interpretações contrárias aos próprios fins sociais pretendidos pelo Poder Legislativo. A referência feita a "funções equivalentes" e a "outros cargos de confiança" tem ensejado o entendimento jurisprudencial errôneo de que qualquer bancário, pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



simples fato de receber gratificação de função igual a um terço do salário do cargo efetivo, exerce funções equivalentes às de direção, gerência, fiscalização e chefia. Igualmente, deu margem à prolação de acórdãos por parte da Justiça do Trabalho, vislumbrando o exercício de cargo de confiança por parte de bancários titulares de simples chefia de seção e, não raro, desvestido de atribuições inerentes de qualquer uma das funções arroladas no citado dispositivo.

Contrariando a doutrina universal, de que o exercício do cargo de confiança somente se configura quando o empregado é investido dos poderes de gestão, mando e representação do empregador, agindo como verdadeiro alter ego, podendo admitir, demitir, punir e practicar todos aqueles atos próprios do poder do próprio empregador, tem-se adotado o entendimento do exercício do cargo de confiança pelo simples fato de o empregado receber gratificação de função igual a um terço do salário do cargo efetivo.

O que é mais grave é que o próprio Tribunal Superior do Trabalho consagrou a jurisprudência uniforme no sentido de que os bancários que auferem a aludida gratificação estão excluídos da jornada diária de seis horas assegurada no caput do art. 224 da Consolidação



das Leis do Trabalho, Assim, tais empregados não têm direito às horas extraordinárias, segundo aquela Corte Trabalhista, exceto quando as horas trabalhadas, diariamente, excederem de oito.

A consequência desse entendimento é a perda da maior conquista da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos bancários, isto é, a jornada especial de seis horas, que lhe foi atribuída em decorrência da neurosante atividade desempenhada pelos seus integrantes.

Atualmente, a prática correnteia dos estabelecimentos bancários é o pagamento de gratificação de função a qualquer bancário, embora não exerça qualquer uma das funções capituladas no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isto porque, com a insignificante gratificação de um terço do salário do cargo efetivo, o empregador consegue dois resultados realmente importantes, pelo menos para si, como detentor do capital, a saber:

- a) um simples empregado passa a ter o status de exercente de cargo de confiança, situação que lhe retira várias vantagens próprias do empregado comum;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) extingue, na prática, a jornada especial de seis horas.

Por outro lado, e de quebra, consegue, ainda, considerável economia, na medida em que a gratificação de um terço corresponderá sempre à remuneração normal da jornada de duas horas, pela simples razão de que duas horas são iguais a um terço da jornada normal de seis horas.

Ora, se o empregador tivesse que remunerar as duas horas como extraordinárias, estaria obrigado ao pagamento do adicional mínimo de 20%, ex-vi do § 1º do art. 59 do Diploma Consolidado. Nem se argua a inexistência da igualdade entre remuneração de duas horas e a resultante da gratificação de um terço do salário do cargo efetivo, sob o fundamento de que o empregado não trabalha os sete dias da semana. O argumento não tem validade, porque a jurisprudência é no sentido de que as horas extraordinárias, quando habitualmente prestadas, são computáveis para efeito do cálculo do repouso semanal remunerado. Aliás, a matéria foi pacificada por intermédio do Prejulgado nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho.

Alguns cálculos aritméticos evidenciam o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



verdadeiro absurdo jurídico, data máxima vênia, consagra-  
do pelo Prejulgado nº 46 do Tribunal Superior do Traba-  
lho sobre a matéria. Vejamos: dois bancários, simples  
escriturários, que tenham salário mensal de Cr\$ 1.200,00.  
Identifiquemo-los por A e B.

O bancário A é promovido a chefe de seção e,  
em consequência, passa a receber mais CR\$ 400,00 a títu-  
lo de gratificação de função e se vê, igualmente, na o-  
brigaçãõ de trabalhar mais duas horas, sem qualquer remu-  
neração especial.

O bancário B, que passou a ser subordinado  
do seu colega A, é convocado para prestar duas horas ex-  
traordinárias de trabalho. Se considerarmos apenas cin-  
co dias por semana, isto é, de segunda a sexta-feira, as  
quarenta horas trabalhadas durante o mês, com o acrésci-  
mo de 20% (vinte por cento) previsto no § 1º do art. 59  
da Consolidação das Leis do Trabalho, ele receberá um a-  
dicional de CR\$ 384,00. Comparando-se com os CR\$1.600,00  
recebidos pelo seu chefe (1.200,00 + 400,00), a chefia ,  
neste caso, estará sendo exercida por apenas CR\$16,00.

Todavia, nos termos do Prejulgado nº 52 do  
Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "computam-  
se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas ex-  
tras habitualmente prestadas", o bancário B tem cinquen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ta horas mensais consideradas, o que significa um adicional de CR\$ 480,00. Assim, ele passa a receber CR\$80,00 a mais do que o seu chefe.

Ocorre, ainda, que os trabalhadores dos bancos e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos têm jornada semanal de cinco dias, em virtude da inexistência de expediente interno ou externo aos sábados, ex-vi da Lei nº 4.178, de 1 962 e do Decreto-lei nº 915, de 1 969. Assim, devem ser consideradas sessenta horas mensais, à razão de duas por dia, o que garantirá ao bancário B um adicional de CR\$ 576,00, mais, portanto, CR\$ 176,00 do que o seu chefe.

Das hipóteses aventadas, a segunda não comporta nenhuma discussão, porquanto as horas extras habituais incorporam-se para o efeito do repouso semanal remunerado, conforme já fixou o referido Prejulgado nº 52, do TST. Desta forma, é inquestionável que o bancário B, embora subordinado ao seu chefe, o bancário A, receberia mais do que este CR\$ 80,00, sendo certo que ambos têm jornada idêntica de oito horas diárias. Noutras palavras: o bancário A está pagando ao seu patrão CR\$ 80,00 para ser chefe.

Evidentemente que semelhante fato, além de a-



tentatório aos princípios basilares do Direito do Trabalho, contraria também o princípio universal do direito, segundo o qual o trabalhador não está obrigado a qualquer prestação laboral para com a empresa, sem a necessária e indispensável contraprestação remuneratória.

Retiramos da proposição a referência às funções de fiscalização, uma vez que ela se refere aos exercentes de cargo de chefia, redundância que deve ser evitada, em obediência a princípios de boa técnica legislativa.

Por outro lado, também não seria de bom alvitre a referência a "outros cargos equivalentes", porquanto deixa margem de arbítrio na avaliação do que seja equivalente, a qual, na prática, tem se prestado tão somente para o florescimento de clamorosas injustiças, tal como a de admitir-se que o servente, pelo fato de receber gratificação de função igual a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, tem cargo equivalente ao de direção, gerência, fiscalização ou chefia.

Doutra parte, a referência do texto legal atual a "outros cargos de confiança" é de todo inapropriada, vez que dá a entender que o simples chefe de seção estaria investido da titularidade de um cargo de confian



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ça, consagrado na doutrina universal, é de tal relevo, que dá a impressão de que o direito positivo brasileiro estaria retrocedendo.

Não se justifica, doutra parte, a exclusão da jornada de seis horas, visto que se pretende tão somente assegurar a gratificação de função compatível com o exercício do cargo de maior responsabilidade. As hipóteses de excludentes de horário de trabalho normal já estão devidamente previstas nos arts. 62 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelas vantagens já demonstradas, as instituções financeiras e de crédito estão preferindo pagar a gratificação de 1/3 (um terço) de forma generalizada. O resultado prático é que a jornada especial de seis horas dos bancários, deferida em razão da situação especialíssima do exercício profissional, está sendo, paulatinamente, transformada em letra morta.

Devemos dar ênfase a esse aspecto da matéria porque se trata da maior conquista da categoria dos bancários, cuja perda implicaria numa repercussão altamente negativa para a política social do Governo, um dos suportes básicos da meta desenvolvimentista do País.



Ademais, é necessário lembrar que o art. 165 da Constituição Federal só admite a edição de textos legais que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. Ora, um texto legal, como o do atual § 2º do art. 224 da CLT, cuja interpretação tem levado ao entendimento de que o trabalhador está na obrigação de trabalhar de graça para seu empregador, como ficou demonstrado, é afrontoso àquele mandamento da Carta Magna.

Isto, evidentemente, se continuar inalterado, cada vez mais se consubstanciará em enriquecimento ilícito de estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras.

Indubitavelmente, a infeliz redação adota da pelo § 2º do art. 224 do Diploma Consolidado, com a interpretação jurisprudencial consagrada pelo Prejulgado nº 46 do Tribunal Superior do Trabalho, terminou em resultados contrários aos fins sociais pretendidos pelo legislador. Em consequência, tem funcionado como instrumento catalizador de inquietação permanente nos locais de trabalho, fator altamente negativo à harmonia entre o capital e o trabalho, isto é, à própria paz social.



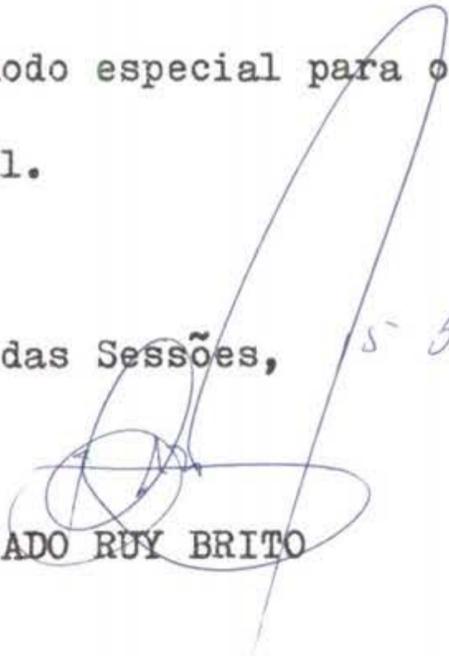
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por tais motivos, a aprovação do projeto sob  
exame, nos termos propostos, é de alta conveniência não  
só para os interesses dos trabalhadores em empresas de  
crédito, mas de modo especial para os imperativos da  
própria paz social.

Sala das Sessões,

5<sup>o</sup> de junho de 1978

  
DEPUTADO RUY BRITO

OAA/ocd.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de  
1943.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições  
de Trabalho

SEÇÃO I

Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.

§ 1.º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

